



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019558-13.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019558-13.2024.8.26.0482

Apelante: Aliança do Brasil Seguros S/A

Apelada: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

Comarca: Presidente Prudente – 6ª Vara Cível

Juiz de origem: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Voto nº 6.014

APELAÇÃO – Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica – Sobretensão – Danos em equipamentos elétricos – Sentença de improcedência – Manutenção - Nexo de causalidade não provado – Laudos unilaterais sem força probante – Seguradora que afirmou não dispor dos bens e das peças sinistrados - Improcedência que se impõe - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 546/555, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão inicial sob o fundamento de que a autora não fez prova válida de que os danos em equipamentos dos segurados tenham resultado de má prestação dos serviços pela ré.

Busca-se a reforma do julgado, ao argumento de que

estão presentes os pressupostos para reconhecimento do dever de indenizar. Sustenta falha na prestação de serviços. Desnecessidade de preservação dos equipamentos sinistrados. Necessidade de apresentação dos relatórios do sistema interno conforme preconizado no Módulo 9 da PRODIST. Alega responsabilidade objetiva da concessionária de energia. Discorre acerca da comprovação do nexo de causalidade. Pede pelo provimento do recurso (fls. 558/571).

Contrarrazões a fls. 578/592.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da leitura dos autos, constata-se que a concessionária é responsável pelo fornecimento de energia elétrica dos clientes da apelante.

Segundo se alega, os segurados sofreram danos em equipamentos em razão de sobretensão, ou seja, pico de corrente elétrica na rede administrada pela concessionária.

Para justificar sua pretensão, a apelante demonstrou a existência das apólices, dos sinistros e de laudos indicando suas causas, bem como do pagamento aos segurados (fls. 21/146).

Ressalte-se que, no presente caso, o propósito recursal contém questão amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Resta, portanto, avaliar a melhor solução casuisticamente, o que nestes autos parece ser a improcedência do pedido, vez que à autora competia (por não ser hipossuficiente) a prova

do fato que alega.

Com efeito, mesmo que se adote (e o caso, a meu ver, comporta tal entendimento - art. 786, CC, sub-rogação nos direitos do segurado) o Código de Direito do Consumidor como o regimento a ser seguido para a hipótese dos autos, o certo é que à autora competia demonstrar que os danos detectados nos aparelhos sobrevieram em decorrência de falha na corrente de energia externa, esta de responsabilidade da ré.

Os documentos apresentados as fls. 28/32, 48/50, 66/69, 84/85, 98/99, 114/116, 142/145, conquanto subscritos por empresas idôneas, não podem prevalecer, pois não indicam se a sobrecarga ocorreu na rede externa ou interna dos imóveis.

Além disso, a seguradora afirmou não dispor dos bens sinistrados para apresentá-los à perícia (fl. 532), inviabilizando, assim, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), e o da ré de fazer a contraprova.

Observe-se que não há nos autos demonstração de que outras residências nos arredores tivessem sofrido com a mencionada queda abrupta de energia, o que demonstraria que o sinistro era mesmo derivado da rede comandada pela apelada.

Ademais, a incidência do módulo 9, da Resolução n. 956/2021, não socorre a seguradora, pois, a despeito da não apresentação dos 5 relatórios, não se pode impedir que a ré faça prova efetiva de que os sinistros ocorridos não se relacionam com a rede externa de sua responsabilidade, valendo lembrar que o fato de ela não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela responsabilidade automática. Nesse

passo, a não conservação da aparelhagem danificada impede a ré de proceder à contraprova.

Ressalte-se, ainda, o que consta do § 3º do art. 611, da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, *in verbis*:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;”

Sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a falha na rede externa, não há como imputar à apelada a responsabilidade pelo ocorrido.

Este tem sido o entendimento desta Corte:

“APELAÇÃO. Ação regressiva para ressarcimento de danos. Supostos danos causados pela descarga de energia elétrica. Sub-rogação. Aplicação do CDC sem inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Laudos periciais unilaterais. Equipamentos danificados não preservados para possibilitar a perícia técnica judicial.

Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1000137-49.2022.8.26.0242; Relatora: Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava – Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).

“Apelação – Ação regressiva – Seguradora em face de concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica – Danos em aparelhos do segurado – Nexos causal – Não demonstração – Improcedência declarada em primeiro grau – Manutenção – Apelação desprovida” (Apelação Cível 1002315-32.2019.8.26.0482; Relator: Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023).

E, no corpo desse acórdão: *“De qualquer modo, não basta a afirmação de ter havido falha na prestação dos serviços a lhe impor a responsabilidade pelos danos causados, sendo exigível a prova do nexo de causalidade com a atuação ou inércia da concessionária. Os laudos de fls. 33 e 35, acompanhados dos orçamentos de fls. 30/31 e 32/34, apresentados pela seguradora, não são suficientes à demonstração do nexo causal, tendo-se em conta que os danos são relatados de forma genérica como causados por “descarga elétrica”. Dessa forma não há como afirmar, com segurança, que referidos danos tenham sido causados por defeito da rede elétrica externa e, sendo o ponto controvertido a causação dos danos por falha na prestação dos serviços pela concessionária fornecedora, indispensável a submissão dos equipamentos à perícia técnica, sob o crivo do contraditório, que ficou prejudicada pela não preservação dos bens”.*

Observe-se que ainda que se constate eventual oscilação na rede, o certo é que os danos nos aparelhos podem decorrer

de várias origens, de modo que a perícia era necessária para que a ré pudesse exercer o seu direito de defesa.

É o quanto basta.

À luz dessas argumentações, mantém-se a sentença em seus exatos termos.

Forte nessas razões, **o meu voto nega provimento ao recurso.**

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios em favor da parte apelada, fixando a verba devida pela parte apelante em R\$ 1.200,00, nos termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator